



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Determinação da taxa base da contribuição periódica para o ano de 2017

Nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 5 da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, sem prejuízo das contribuições periódicas devidas nos termos do disposto no artigo 153.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, podem ainda ser cobradas contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o cumprimento de obrigações assumidas, ou a assumir, pelo Fundo por força da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, aplicando-se a estas, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.

O regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro estabelece que o Banco de Portugal fixa, por instrução, a taxa a aplicar em cada ano sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, por força do disposto no n.º 5 do artigo 14.º da Lei 23-A/2015, de 26 de março, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, determina o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Taxa base**

A taxa base a vigorar em 2017 para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução é de 0,0291%.

#### **Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.